

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE HONORÁRIOS

À ADVOCEF,

Sr. Presidente Marcelo Quevedo

Ref. Proposta de alteração do Regulamento de Honorários

1. INTRODUÇÃO

1.1 Vimos apresentar, a seguir, proposta de alteração de dispositivo do Regulamento de Honorários, com sugestão de nova redação para o seu artigo 27.

1.1.1 A presente sugestão trata-se de adaptação da proposta apresentada pelo Dr. Estanislau Luciano de Oliveira, ao qual agradecemos desde já a contribuição.

1.2 Atualmente, o Regulamento de Honorários da ADVOCEF em vigor disciplina a participação no rateio de honorários de todos os advogados do quadro jurídico que se encontrarem no efetivo exercício **de atividade jurídica** no âmbito da CAIXA.

1.2.1 O Parágrafo Segundo do artigo. 25 esclarece que se considera como “âmbito da CAIXA” a própria CAIXA e suas subsidiárias¹.

1.3 A alteração que se pretende busca ampliar a manutenção do pagamento de honorários em situações de ausência de atividade jurídica, excepcionalmente e temporariamente, para advogados que venham a ocupar posições consideradas estratégicas no Conglomerado da CAIXA e na FUNCEF, de modo a contribuir com os objetivos empresariais da Empresa Pública e, da mesma forma, com a gestão dos nossos planos de benefícios, bem como projetar e valorizar a carreira jurídica da CAIXA enquanto celeiro de profissionais com múltiplas capacidades técnicas e intelectuais.

1.4 Nesse sentido, a proposta se encontra alinhada à própria finalidade da ADVOCEF, prevista em seu Estatuto Social, artigo 2º, inciso VII, de “buscar a permanente valorização do Advogado”, conforme a seguir demonstrado.

1.4.1 Por certo, o apoio aos advogados para o desempenho de funções estratégicas, em outras áreas da CAIXA, nas demais empresas do Conglomerado e na FUNCEF, está contido nesse escopo. Porque estimular tal ascensão funcional, sem dúvida, é forma de alcançar tal desiderato.

¹ O Decreto 8.945, de 27 de dezembro de 2016 define, em seu art. 2º, inc. IV, que subsidiária é a “empresa estatal cuja maioria das ações com direito a voto pertença direta ou indiretamente a empresa pública ou a sociedade de economia mista;”.

2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

2.1 Desde a última revisão do Estatuto da ADVOCEF, ocorrida em 2010, e as últimas alterações do Regulamento de Honorários, ocorrida em 2018, a CAIXA avançou bastante na ampliação de seu Conglomerado e no aperfeiçoamento da Governança Corporativa, com a criação de uma série de instrumentos e normas de Controles Internos.

2.1.1 Tais evoluções acabaram gerando a criação de novas estruturas e funções nos organogramas da CAIXA e de suas subsidiárias, com a onipresença de atribuições voltadas a garantir o melhor *compliance* em todas as operações das empresas, atendendo assim a exigências legais e infralegais emanadas de órgãos de controle externo, nacionais e supranacionais, como BACEN, CGU, TCU, CVM, SEST e Comitê de Basiléia, por exemplo.

2.2 Neste momento de reestruturação da CAIXA, acreditamos ser fundamental demonstrar à sua Alta Administração a importância de possuir um quadro de advogados com grande capacidade e qualificação técnica, aptos a desempenhar funções estratégicas nas mais diversas áreas da Empresa Pública e do Conglomerado, em que a formação e a experiência jurídicas podem ser um diferencial.

2.2.1 Adverte-se que a opção por ser um jurídico hermético, com advogados atuando apenas em atividades estritamente jurídicas, deixando de ocupar espaços estratégicos que estão se abrindo, pode acabar gerando desprestígio da carreira, tal como vem ocorrendo com outras carreiras profissionais na empresa.

2.3 Com o surgimento dessas oportunidades, alguns advogados do quadro, aceitando novos desafios, já vêm ocupando e assumindo funções estratégicas, em nível de gestão nacional e administração das empresas. Referidos profissionais têm se destacado no desempenho de suas atribuições e contribuído, com isso, para valorizar e reforçar a boa imagem do quadro de advogados da CAIXA, rompendo com uma imagem de isolamento do jurídico em relação às demais áreas da empresa e fortalecendo a carreira jurídica. **Todavia, ainda não contam com reconhecimento e apoio que façam justiça a tais contribuições.**

2.4 A evolução da organização da CAIXA é um processo irreversível e necessário, que fará surgir, repise-se, outros espaços para atuação dos advogados do quadro, além dos limites da atividade estritamente jurídica desempenhada no âmbito da DIJUR, por conta de sua competência técnica, conhecimento e habilidade para manejar a complexidade normativa que envolve essa evolução dos instrumentos e mecanismos de controle e *compliance*.

2.4.1 O notável crescimento de dimensão e importância do Conglomerado da CAIXA, igualmente, traz dificuldades e desafios que são terrenos férteis para nossos colegas advogados poderem demonstrar suas mais variadas capacidades, desempenhando funções altamente estratégicas e projetando a percepção de indisponibilidade da advocacia da CAIXA

2.4.2 Um rápido olhar no atual organograma da DIJUR também permite evidenciar a relevância da Governança e do Conglomerado para a CAIXA, ao se constatar que nos últimos anos houve visível ampliação do atendimento consultivo destinado a estes temas, até mesmo com a criação de uma gerência nacional incumbida de tratar, especificamente, das questões relacionadas ao Conglomerado, atualmente designada como GEJUC.

2.5 Paralelamente a isso, inúmeros desmandos e prejuízos verificados no passado, em decorrência de interesses políticos e do distanciamento dos participantes da administração da FUNCEF, tornaram evidente a necessidade de os empregados da CAIXA participarem mais

ativamente da gestão dos seus recursos e, sempre que possível, como dirigentes. E nesse diapasão, os advogados estão entre os mais capacitados a tanto.

2.6 Dessa forma, a proposta de alteração busca enfrentar a realidade aqui retratada, de modo a reconhecer e incentivar a aceitação desses desafios pelos advogados do quadro.

2.6.1 Na verdade, apenas ataca aquilo que pode ser visto como desestímulo, restrição ou até mesmo punição à aceitação desse chamado da CAIXA e da FUNCEF, vez que nosso Regulamento de Honorários afasta tais profissionais da percepção mensal de honorários.

2.6.2 Avançar e manter o direito de participação no rateio, de colegas advogados do quadro que estejam atuando, temporariamente, em funções de gestão nacional e estratégicas nas demais áreas da CAIXA e de suas subsidiárias, ou ainda em funções de direção nas empresas do Conglomerado e na FUNCEF, seria o mínimo que a categoria e a ADVOCEF poderiam fazer neste momento.

2.6.2.1 Como funções de gestão nacional e estratégicas, entendam-se todas as funções de nível de Gerente Nacional, equivalente ou superior, assim classificadas no organograma da empresa.

2.6.2.2 Como funções de direção nas empresas do Conglomerado, entendam-se as funções de Diretor, Vice-Presidente e Presidente.

2.6.2.3 Como funções de direção na FUNCEF, entendam-se as funções de Diretor e Diretor-Presidente.

2.7 Na ausência de parâmetros predeterminados, considerou-se razoável a manutenção dos colegas nos rateios mensais de honorários, de forma temporária, por período de até 4 (quatro) anos², a fim de preservar os vínculos desses advogados com a área jurídica e com a Associação.

2.7.1 Como medida de cautela, para regular e evitar eventuais situações de saídas e retornos sucessivos, de modo a burlar o limite máximo de afastamento, com retornos por curtíssimo lapso de tempo, propõe-se ainda a previsão da necessidade do exercício de atividade jurídica na CAIXA, de modo ininterrupto, nos trezentos e sessenta e cinco dias anteriores ao seu afastamento.

2.8 Por fim, convém lembrar que o universo de colegas a serem contemplados com o novo regramento proposto, historicamente, gira em menos de 1% (um per cento) do total de advogados do quadro da CAIXA. Ou seja, o impacto financeiro da aprovação desta proposta no valor de rateio devido a cada advogado deve ser mínimo.

2.8.1 Em contrapartida, há incontestável e incalculável ganho institucional para o fortalecimento da carreira, além de uma mitigação da notória escassez de cargos de gestão dentro da área jurídica, permitindo a ascensão de novos talentos.

2.8.2 Ademais, tal extensão evitaria uma série de conflitos de interpretação, que por vezes desaguam em demandas judiciais de colegas contra a ADVOCEF, gerando risco jurídico e necessidade de provisionamento judicial para a Associação.

² Considerando o Estatuto Social da CAIXA, o prazo de quatro anos equivale a um mandato mais uma recondução de um dirigente, nos termos do § 14 do artigo 13.

3. PROPOSTA

3.1 Partindo da constatação de que a atual redação do Regulamento de Honorários da ADVOCEF traz verdadeiro desestímulo à atuação em atividades estratégicas fora do âmbito da DIJUR e das atividades reconhecidas como jurídicas, entende-se que esta realidade precisa mudar, precisa evoluir, para acompanhar o que vem ocorrendo na CAIXA e na FUNCEF.

3.2 Conclui-se que a ADVOCEF deve apoiar os advogados do quadro a assumirem funções relevantes e estratégicas na estrutura da CAIXA e das demais empresas do Conglomerado, pois essa atitude colabora para trazer mais força e visibilidade à área jurídica, além de evidenciar a alta qualificação de seus integrantes, contribuindo, ainda, para a percepção geral acerca da importância da manutenção do quadro de advogados da CAIXA.

3.2.1 Nessa mesma linha, é de evidente interesse da Associação e da categoria que advogados ocupem espaços na FUNCEF e participem da gestão dos recursos destinados a suportar os planos de benefícios, enquanto participantes e futuros assistidos.

3.3 Portanto, sugerimos alterações na redação do seguinte dispositivo do Regulamento de Honorários da ADVOCEF, que passaria a ser redigido conforme proposto abaixo:

Redação atual:

Artigo 27 – O Advogado que se afastar da atividade jurídica da CAIXA terá direito a participar do rateio dos honorários até o prazo de seis meses após a data do fato.

Parágrafo Primeiro – Para aplicação do disposto no caput é necessário que o advogado tenha exercido atividade jurídica na CAIXA, na forma do art. 25, nos cento e oitenta dias anteriores ao seu afastamento da atividade jurídica na CAIXA.

Parágrafo Segundo – No caso de retorno, o advogado não participará do rateio dos honorários pelo mesmo período que os recebeu após o seu afastamento.

Redação proposta:

Art. 27 - O Advogado que se afastar da atividade jurídica da CAIXA terá direito a participar do rateio dos honorários pelo prazo de:

I - ordinariamente, até seis meses a contar da data do fato;

II - excepcionalmente, até quatro anos a contar da data do fato, em casos de afastamento para o exercício contínuo:

- a) de função de Gerente Nacional, equivalente ou superior, conforme organograma da empresa, na CAIXA ou em suas subsidiárias;
- b) de cargo de Presidente, Vice-Presidente ou Diretor, na CAIXA ou, por indicação desta, em outras empresas do Conglomerado CAIXA;
- c) de cargo de Diretor-Presidente ou Diretor da FUNCEF.

Parágrafo primeiro - Para aplicação do disposto no caput é necessário que o advogado tenha exercido atividade jurídica na CAIXA, na forma do art. 25, de

modo ininterrupto, nos trezentos e sessenta e cinco dias anteriores ao seu afastamento da atividade jurídica na CAIXA.

Parágrafo segundo – A participação do rateio de honorários com base no caput perdura enquanto o contrato de trabalho com a CAIXA estiver ativo e cessa imediatamente com a sua extinção, sem prejuízo da aplicação do previsto no artigo 26 deste Regulamento.

Assim sendo, encaminhamos a presente proposta subscrita pelos associados abaixo, nos termos do art. 31 do Regulamento de Honorários.